



PROCESSOS NºS	: 8.754-8/2019 (PRINCIPAL) e 37.371-0/2018, 37.372-9/2018 e 11.653-0/2020 e 10.191-5/2020 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
INTERESSADO	: ANTONIO DOMINGO RUFATTO - EX-PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR:	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## RAZÕES DO VOTO

50. Primeiramente, cabe salientar que o artigos 210 da Constituição Estadual e 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) estabelecem competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

51. As contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

52. Feitas essas pontuações iniciais e após apreciar os posicionamentos técnicos das Secexs de Receita e Governo e Previdência, as defesas apresentadas e o parecer do Ministério Público de Contas, observando o disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT), bem como os arts. 82, § 2º e 176, §§ 2º e 3º, ambos da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2019**, da Prefeitura Municipal de **Paranaíta**, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. **Antonio Domingos Rufatto**.

### 1. DAS IRREGULARIDADES





53. Conforme já consignado, a Secex de Receita e Governo discriminou, em seu Relatório Técnico Preliminar, a ocorrência de **4 (quatro) irregularidades, com 5 (cinco) subitens**. No entanto, considerando as alegações de defesa do gestor, todos os apontamentos foram consideradas sanados no Relatório Técnico de Defesa.

54. Por seu turno, por meio do processo apenso nº 11.653-0/2020, a Secex de Previdência elencou, em seu Relatório Técnico Preliminar, **(3) três irregularidades**, sendo que ao final, posicionou-se pela permanência de 1 (uma), a qual contém natureza grave.

#### **1.1. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO**

Antes de adentrar nas irregularidades, vale relembrar que o gestor não foi notificado para apresentar alegações finais acerca do Relatório Técnico de Defesa da Secex de Receita e Governo, em razão de todas as irregularidades inicialmente narradas pela equipe técnica terem sido sanadas.

55. Apresentado o esclarecimento acima, passo a **primeira irregularidade** considerada sanada pela equipe técnica que retrata *“1.1) Divergência entre o saldo atualizado (orçamento inicial e o orçamento final) das dotações orçamentárias entre as informações do Sistema APLIC e o Balanço Orçamentário, no valor de R\$ 1.033.000,00.”*

56. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica afirmou que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (documento digital nº 67582, fls. 11/166) consta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 76.477.123,45, sendo esse inferior ao detectado na





análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

57. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a falha, corrigiu os resultados e anexou o Balanço Orçamentário ajustado e republicado (documento digital 234984/2020 fls. 27 a 32).

58. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica **acolheu integralmente a justificativa**, considerando sanado o apontamento.

59. Igualmente, o **Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da irregularidade**.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

60. A par da explanação, depreende-se que o gestor retificou de forma devida os registros contábeis, republicando o Balanço Orçamentário com o valor atualizado e, por consequência, sanou a divergência contábil. Desse modo, em sintonia com o Ministério Público de Contas, **excluiu o subitem 1.1**.

61. A **segunda irregularidade** sanada pela equipe técnica narra "**2.1) Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000)**".

62. Em que pese a redação da irregularidade acima discriminada, para fundamentá-la a equipe técnica, no Relatório Técnico Preliminar, acentuou que houve a Publicação da Lei Orçamentária Anual em site oficial e no site da Prefeitura, sem os respectivos anexos, deixando de observar a obrigatoriedade da realização de ampla





divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

63. Em sua **defesa**, o gestor afirmou que sempre primou pela transparência nas contas públicas, não devendo prosperar o apontamento. Para este fim, discriminou o link <https://www.paranaíta.mt.gov.br/Contabilidade/Loa/>, bem como fez um *print* da tela do site da Prefeitura de Paranaíta, para comprovar que houve a publicação completa da LOA (documento digital nº 234984/2020 – fls. 5 e 6).

64. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica considerou sanado o apontamento, afirmando que foram comprovadas as publicações e realizações das audiências públicas nas discussões da LOA/2019. O **Ministério Público de Contas, acompanhou o posicionamento técnico.**

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

65. Como se nota, é fato pacífico que o gestor obteve êxito em demonstrar que a irregularidade que lhe foi imputada inicialmente não ocorreu. Portanto, **afasto o subitem 2.1**

66. A equipe técnica também afastou a seguinte irregularidade: **“3.1 ) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF/00.”**

67. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica narrou que no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 - processo nº 373729/2018 - Apêndice B, foi constatado que a elaboração da referida peça orçamentária estava incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, em desconformidade com o artigo 5º da LRF.





68. Para ilustrar o apontamento, apresentou o seguinte quadro elucidativo (documento digital nº 143006/2020, fl. 9 - processo nº 373729/2018):

**Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO**

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
RECEITA TOTAL (I)	72.200.000,00	74.786.000,00	-2.586.000,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	338.000,00	332.000,00	6.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	71.862.000,00	74.454.000,00	-2.592.000,00
DESPESA TOTAL (IV)	72.200.000,00	71.167.000,00	1.033.000,00
DESPEAS FINANCEIRA (V)	18.000,00	18.000,00	0,00
DESPEAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	72.182.000,00	71.149.000,00	1.033.000,00
			0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	-320.000,00	3.305.000,00	-3.625.000,00

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Anexo 2 da Receita e Despesa

69. Em sua **defesa**, o gestor, em resumo, afirmou que os valores apresentados não conferem com os documentos físicos que fazem parte da LOA 2019. Com efeito, anexou aos autos os originais Anexos 2 da Receita e Despesa, para atestar que inexistente a diferença detectada no valor de - R\$ 2.586.000,00.

70. Em relação à diferença de R\$ 6.000,00 apresentada na linha “RECEITAS FINANCEIRAS (II)”, reconheceu a falha da equipe da municipalidade que considerou o valor total da receita patrimonial do exercício de 2019 quando deveria registrar apenas as receitas com codificação 1320 de valores mobiliários. Logo, postulou a aplicação do Princípio da Insignificância neste item, com alerta ao setor de contabilidade e planejamento municipal para observar as regras emanadas da legislação vigente.

71. Em seu **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica sustentou que o gestor comprovou que há compatibilidade entre a LDO e a LOA/2019 e, por isso, considerou sanada a irregularidade.





72. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento técnico e opinou pelo saneamento da irregularidade. Além disso, acresceu que, deve ser acolhido o pedido da defesa no sentido de aplicar o Princípio da Insignificância, em razão da diferença ínfima entre os valores previstos na LDO e na LOA de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que não acarretou prejuízo no planejamento orçamentário e financeiro da Prefeitura. No entanto, entendeu necessária a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que informe corretamente os registros contábeis no Sistema Aplic e na Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de não gerar as diferenças acima detalhadas e evidenciar a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

73. Sobre o tema, cumpre destacar que o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal prevê como objetivo da lei diretrizes orçamentárias a fixação de metas e prioridades da administração, além de orientar a elaboração da lei orçamentária anual, nos seguintes termos:

Art. 165. *Omissis*

(...)

§ 2º **A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Grifou-se)**

74. Alinhando-se ao mandamento constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina, em seu artigo 5º, inciso I, a elaboração da lei orçamentária anual de forma compatível com a lei de diretrizes orçamentárias, estabelecendo, inclusive, a demonstração, por meio de anexo, da compatibilidade do orçamento com as metas fiscais da LDO. Veja-se:





Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, **elaborado de forma compatível** com o plano plurianual, **com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (Grifou-se)

75. Ultrapassado esse relato, na hipótese dos autos, o gestor apresentou documentos suficientes para atestar que não há a incompatibilidade entre LOA e LDO. A diferença de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) identificada na linha “ Receitas Financeiras”, independentemente de se aplicar ou não o Princípio da Insignificância, não tem o condão de geral a incompatibilidade que propulsionou a irregularidade em questão. Posto isso, **afasto a ocorrência da irregularidade 3.1.**

76. Contudo, ao final, considerando a divergência ínfima constatada de R\$ 6.000,00 nas Receitas Financeiras, na linha do Ministério Público de Contas, entendo prudente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo de Paranaíta para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que assegure a contabilização correta da receita arrecadada, a fim de evidenciar a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

77. O **subitem 4.1 considerado sanado pela equipe técnica**, descreve que “*O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta metas de resultado nominal para os exercícios de 2019, 2020 e 2021*”.

78. Quanto a isso, a equipe técnica verificou, por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, que a LDO não fixou metas de resultado nominal para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, caracterizando a não observância das disposições do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Enfatizou que essa omissão prejudica a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças públicas.





79. **Contra-argumentando** a assertiva acima, o gestor alegou que em nenhum momento o legislador disse que o resultado nominal não pode ser 0,00 e que houve uma falha no sistema (software), pois os espaços em branco na linha do Resultado deveriam aparecer “0,00”, mas que isso já foi corrigido com a fornecedora e poderia ter sido resolvido com a emissão de nota explicativa, anexando planilha com os respectivos valores alcançados no exercício financeiro em análise. Ademais, realçou que, apesar da previsão de um Resultado Nominal de valor R\$ 0,00, em 2019 foi obtido um Resultado Nominal positivo no valor de R\$ 6.606.064,98, bem como um Resultado Primário na ordem de R\$ 6.400.707,41, o que representa uma gestão fiscal eficiente e responsável.

80. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica acatou de plano as justificativas apresentadas e excluiu o subitem 4.1.

81. O **Ministério Público de Contas** também manifestou-se pela exclusão da irregularidade.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

82. Com base na defesa apresentada, ficou evidenciado que a irregularidade inicialmente narrada pela equipe técnica não deve prevalecer, sendo esse fato pacífico, uma vez que o gestor demonstrou que, ao contrário do alegado, foram fixadas as metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 na LDO. Por conseguinte, **excluo o subitem 4.1.**

83. Enfim, a Secex de Receita e Governo reputou sanada a irregularidade do **subitem 4.2**, que menciona a “Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município”.





84. A irregularidade supratranscrita foi mencionada no **Relatório Técnico Preliminar** .

85. Em sua **defesa**, o gestor refutou tal apontamento. Dessa forma, alegou que não há um modelo padrão disponibilizado em manuais ou quaisquer legislação disponível ao ente e que o sistema (software) utilizado pela prefeitura oferece um modelo que tem sido utilizado ao longo dos anos. Logo, pleiteou a conversão do apontamento em determinação, a fim de ser utilizado o modelo apensado ao processo nº 373710/2018, a partir do exercício de 2021, ressaltando que essa proposição foi feita no acompanhamento simultâneo pela própria equipe técnica do Tribunal e aceito prontamente pelo gestor.

86. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica considerou sanado o apontamento, *“haja vista que o Modelo apresentado pelo TCE/MT será utilizado pela Prefeitura de Paranaíta no exercício de 2021 e que, em 2019, foi usado o modelo da prestadora de serviços que já estava sendo utilizado ao longo dos anos anteriores.”*

87. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento **da equipe técnica**.

## - POSICIONAMENTO DO RELATOR

88. Sobre o tema, é preciso salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, em seu art. 4º, § 2º, inciso II, que o anexo de metas fiscais contenha o demonstrativo de metas anuais, que deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, *in verbis*:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 2º O Anexo conterà, ainda:





(...)

II – demonstrativo das metas anuais, **instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos**, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (Grifou-se)

89. Nesse contexto, convém enfatizar que os referidos documentos são imprescindíveis à comprovação da consistência das metas fiscais. Nesse sentido, destaca-se o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, página 63:

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescenta **que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública**. Dessa forma, cada ente deverá demonstrar os parâmetros e cálculos que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três anos anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário. (Grifou-se)

90. Ultrapassadas essas considerações preliminares e adentrando na irregularidade narrada, percebe-se que houve a inclusão da memória e metodologia do cálculo do Anexo das Metas Fiscais, **sendo essa constatação suficiente para excluir o subitem 4.2.**

91. De outro norte, por cautela, a fim de garantir que a memória e metodologia de cálculo utilizadas sejam eficientes para comprovar a consistência das metas fiscais, nos termos do art. 4º, § 2º, II, da LRF, compreendo pertinente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo de Paranaíta para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que, nos próximos exercícios, para fins de elaboração da memória e





metodologia de cálculo adote o modelo apresentado pelos técnicos do TCE/MT, por meio do processo apenso nº 373710/2018.

## 1.2 DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA (PROCESSO APENSO Nº 11.653-0/2020)

92. Após apresentação da defesa pelo gestor, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas consideraram sanada a irregularidade apontada no **Relatório Técnico Preliminar**, a qual, indicava a ausência de pagamento das parcelas nºs 30 e 31 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 00537/2017. (Lei Complementar Municipal 002/2005, no montante de R\$ 1.747,39, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social) - DB09, uma vez que o gestor enviou comprovantes evidenciando os pagamentos, que foram realizados respectivamente em 26/11/2019 e 20/12/2019.

93. Também excluíram a irregularidade com classificação **LB 99**, a qual descrevia que “O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1075/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.”

94. A respeito do item acima descrito, cumpre elucidar que a defesa apresentada pelo gestor foi acatada porque, mediante os argumentos apresentados, tanto a equipe técnica, como o Ministério Público de Contas, identificaram a viabilidade orçamentária e financeira do Plano de Amortização atualizado, restando configurado que a gestão de Paranaíta adotou providências efetivas para a amortização do possível prejuízo financeiro.

### - POSICIONAMENTO DO RELATOR





95. Frente aos robustos argumentos retro expostos, de forma idêntica à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, excluiu as irregularidades **DB09 e LB99**.

## 1.2. DA ÚNICA IRREGULARIDADE MANTIDA PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA (PROCESSO APENSO Nº 11.653-0/2020)

96. A irregularidade elencada e mantida pela equipe técnica aponta que “O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1075/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos” - LB99.

97. Para tanto, no seu **Relatório Técnico Preliminar**, a Secex competente, destacou a redação do artigo 54, inciso II, da Portaria MF nº 464/2018, que estabelece critérios necessários a serem observados para elaboração do plano de amortização, exigindo que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício.

98. Ademais, a equipe técnica ressaltou que o referido dispositivo foi regulamentado pelo artigo 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 7/2018, publicada no D.O.U. em 28/12/2018 e republicada em 26/08/2019, cuja redação estabelece que a adequação do plano poderá ser gradual, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, a razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda aos critérios em 2023.





99. Assim, salientou que o plano de amortização do município, aprovado por meio da Lei Municipal nº 1075/2019 não atende os critérios normativos já mencionados, nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

100. Em sua **defesa**, o gestor ponderou que os parâmetros previstos na Portaria MF 464/2018 são facultativos para a Reavaliação Atuarial do exercício de 2019, ano base 31/12/2018, conforme dispõe o art. 79 da referida Portaria. Para que não subsistam dúvidas sobre essa faculdade, elucidou que a própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SPREV, responsável pela elaboração da Portaria comentada, emitiu a nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME confirmando esse fato.

101. Portanto, aduziu que Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial/2019, seguiu o artigo 18, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403/2008. Desse modo, considerando sobretudo a faculdade conferida ao gestor pela Portaria MF 464/2018, acentuou que a sua conduta não feriu o Princípio da Legalidade na Administração Pública. Por fim, comunicou que o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial/2020, data base 31/12/2019, segue as novas normas estabelecidas pela Portaria MF 464/2018.

102. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica concluiu que as justificativas apresentadas são insuficientes para afastar a irregularidade, uma vez que não foi apresentada *“qualquer solução concreta que vise à readequação do plano de amortização aprovado pela Lei Municipal nº 1075/2019, com o intuito de reduzir gradativamente o montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Paranaíta.”*

103. Nesse âmbito, reconheceu que com o advento da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, houve a postergação da aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial (inciso II do artigo 54 da Portaria MF nº 464, de 2018) e da





exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares (parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018), para o exercício de 2022. Todavia, sustentou que essa nova regulamentação não impede este Tribunal de Contas, na condição de órgão fiscalizador, verificar se o atual plano de amortização do déficit atuarial de um determinado RPPS atenderá às condições estabelecidas nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações. Posto isso, **manteve a irregularidade**. Além disso, sugeriu recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que reformule o plano de amortização no próximo exercício, com o propósito de demonstrar a redução gradativa do montante do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Paranaíta.

104. Não é demais lembrar que o gestor apesar de ter sido devidamente notificado **não apresentou alegações finais**.

105. **O Ministério Público de Contas** posicionou-se de forma idêntica à equipe técnica.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

106. Com todo o respeito ao posicionamento técnico e ministerial, infere-se pelo relato feito acima que é fato pacífico que o gestor não tinha o dever legal de cumprir em 2019 o artigo 54 da Portaria MF 464/2018 e essa constatação, no meu entendimento, é preponderante para excluir a irregularidade.

107. Para formar convicção sobre esse tema, também não se pode menosprezar que o gestor informou que o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial/2020, data base 31/12/2019, já segue as novas normas estabelecidas pela Portaria MF 464/2018.





108. Por existir correlação com o item ora apreciado, outro fator que deve ser relevado é que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, após apreciarem os argumentos exteriorizados pelo gestor, excluíram a outra irregularidade apontada, que também continha a classificação LB99 e relatava que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 1057/2019 apresentava alíquotas finais suplementares ineficazes. Ao sanar a irregularidade, constataram que o gestor adotou providências efetivas para a amortização do possível prejuízo financeiro e observou os ditames da Portaria MPS nº 403/2008, a qual detinha a obrigação de cumprir na ocasião. **Em razão das circunstâncias retratadas, tenho que é medida coerente excluir a irregularidade em questão.**

109. Porém, em que pese o gestor ter comunicado que para o exercício de 2020 já começou a seguir a Portaria MF 464/2018, não visualizo prejuízo em recomendar ao Poder Legislativo de Paranaíta que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que, caso ainda não tenha feito, reformule o Plano de Amortização, de modo a cumprir o artigo 54 da Portaria MF 464/2018, pois a obrigação de implementar as condutas descritas no referido dispositivo legal, inicia-se no exercício de 2022.

## 2. REGISTRO FEITO PELA SECEX DE RECEITA E GOVERNO QUE NÃO GEROU INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

110. **No Relatório Técnico Preliminar**, ao apreciar as alterações orçamentárias, foi suscitado que a LOA (artigo 4º) autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa fixada no artigo 1º da referida lei.

111. A respeito do assunto, há decisões deste Tribunal (processos nºs 176664/2017 e 8567/2019) recomendando, em observância aos princípios da razoabilidade e da separação dos poderes, a estipulação de limite máximo para abertura de créditos adicionais em percentuais menores. Posto isso, entendo pertinente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do





Poder Executivo a redução do percentual de autorização para abertura de créditos adicionais, nas próximas leis orçamentárias anuais.

### 3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

112. Diante de todos os fundamentos apresentados neste voto, após confrontar de forma minuciosa os posicionamentos técnicos (Secexs de Receita e Governo e Previdência), ministerial e a defesa apresentada, depreende-se que todas as irregularidades inicialmente apontadas foram excluídas.

113. Além disso, torna-se imprescindível assinalar que o Poder Executivo cumpriu os limites constitucionais e legais, conforme se demonstra adiante.

114. Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município aplicou o correspondente a 43,47% das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, portanto, em patamar superior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

115. Em relação à **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a 79,89% dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

116. Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, foram aplicados **49,91%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, **atendendo** os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.





117. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** do Município de Paranaíta foi de **R\$ 28.212.831,44 (vinte e oito milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, correspondente a **39,57%** do total da Receita Corrente Líquida e, portanto, está dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, b da Lei Complementar 101/2000).

118. No que tange aos **repasses ao Poder Legislativo**, o Município transferiu o equivalente a 6,97% da receita base, que correspondeu a R\$ 27.227.424,18 assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

119. Nesse diapasão, é possível extrair um cenário positivo no desempenho fiscal do ente, conforme segue:

120. Confrontando a receita prevista (R\$ 70.195.000,00) com a receita arrecadada (R\$ 74.613.259,99), extrai-se que houve **excesso de arrecadação**.

121. A despesa realizada (R\$ 71.836.485,67) é menor que a despesa autorizada (R\$ 77.510.123,45), o que revela uma **economia orçamentária**.

122. Na execução orçamentária, comparando-se a receita arrecadada ajustada com a despesa realizada ajustada, nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, o resultado indica a ocorrência de superávit orçamentário de execução de R\$ 11.301.078,00.

123. Além disso, o Município garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor total de R\$ 11.069.321,14 (onze milhões, sessenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais, e quatorze centavos).





124. No que tange à Previdência, ficou evidenciado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias com inadimplências.

125. Pelos precedentes argumentos, observa-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertam as contas em apreço, sendo oportuno destacar que não permaneceu nos autos nenhuma irregularidade e as recomendações que estão sendo realizadas visam aprimorar a gestão pública de modo a torná-la mais eficiente.

#### 4. DISPOSITIVO DO VOTO

126. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 1.843/2021, de autoria do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Junior, e, com fundamento nos artigos 31 da Constituição da República, 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26, ambos da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007-TCE/MT (RI-TCE/MT), **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta, exercício de 2019**, sob a gestão do Sr. **Antonio Domingo Rufatto**, tendo como contador a Srª. **Itagiba Dela Justina**, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade- CRC-MT sob o número 0006.689/O-0.

127. **VOTO**, ainda, pela expedição de **recomendações** ao Poder Legislativo de Paranaíta, para que, no julgamento das contas anuais de governo, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

- 1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais previsto nas próximas leis orçamentárias anuais;





- 2) assegure a contabilização correta da receita arrecadada, a fim de evidenciar a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente;
- 3) para fins de elaboração da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais, conforme exigido no artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF, passe a adotar o modelo apresentado pelos técnicos do TCE/MT, por meio do processo apenso nº 373710/2018;
- 4) reformule o Plano de Amortização, caso ainda não tenha sido feito, de modo a cumprir o artigo 54 da Portaria MF 464/2018, pois a obrigação de implementar as condutas descritas no referido dispositivo legal inicia-se no exercício de 2022.

128. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (artigo 176, § 3º da Resolução 14/2007).

129. É como voto.

Cuiabá/MT, 17 de junho de 2021.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

